

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 62, de 2013

Legislação	Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 62, de 2013 (nº 1.445, de 2011, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	Altera os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Esta Lei altera os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, a fim de acrescentar diretrizes à política nacional do idoso, garantindo-lhe a satisfação de suas prioridades.	
Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003	Art. 2º Os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 , passam a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.	“ Art. 3º	
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:	Parágrafo único.	
IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.		Emenda nº 1 CAS/CDH Dê-se ao inciso X que o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, inclui no art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a seguinte redação:

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 62, de 2013

Legislação	Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 62, de 2013 (nº 1.445, de 2011, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	X – estímulo à participação e fortalecimento do controle social;	X – estímulo à participação e ao controle social por parte dos idosos.
	XI – promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa;	
	XII – apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas.”(NR)	
Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.	“ Art. 15.	
§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:	§ 1º	
.....	
V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.		
	VI – formação e educação permanente dos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS na área de saúde da pessoa idosa.	
.....” (NR)	
Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994	Art. 3º Os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 , passam a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:	“ Art. 4º	
I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;	Emenda nº 2 CAS/CDH Dê-se à alteração proposta pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, para o inciso II do art.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 62, de 2013

Legislação	Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 62, de 2013 (nº 1.445, de 2011, na Casa de origem)	Emendas do Senado
		4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a seguinte redação:
II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;	II – fortalecimento do controle social e participação do idoso, por intermédio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;	II – fortalecimento da participação e do controle social por parte dos idosos;
.....	
IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.		
	X – promoção à cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa.	
.....” (NR)	
Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:	“ Art. 10.	
.....	
II - na área de saúde:	II -	
.....	
h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;		
	i) dar formação e educação permanente aos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS na área de saúde da pessoa idosa;	
.....” (NR)	
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	